

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **TIAGO VIANNA GOMES**, apontando como autoridade coatora o delegado de polícia da 57ª delegacia de polícia, na qual a parte autora requer a concessão de liminar para determinar a exclusão da imagem do impetrante do cadastro de suspeitos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, notadamente do álbum de suspeitos existente na 57ª Delegacia de Polícia Civil, confirmando-se, no mérito, a liminar requerida.

Na causa de pedir, alega que o impetrante teve sua foto incluída no álbum de suspeitos, sendo reconhecido por 09 (nove) vezes. Entretanto, alega que a exibição das fotos do impetrante foi feita em desacordo com o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, fato que restou comprovado durante as instruções feitas junto ao juízo criminal.

Destaca que a foto do impetrante segue sendo exibida aleatoriamente em outros procedimentos, sendo que se trata de imagem antiga e que o impetrante é presumidamente inocente, não havendo motivo para a manutenção da foto do acusado no dito álbum.

Por fim, informa que o órgão de atuação da Defensoria Pública junto a este juízo expediu ofício à autoridade coatora, com a solicitação da exclusão da imagem do impetrante. Todavia, o ofício não foi sequer respondido, permanecendo a imagem do impetrante no álbum mencionado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer (fls. 64/86), no qual sustenta: a) não haver prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado; b) erro na indicação da autoridade coatora; c) impossibilidade de concessão de tutela de evidência em mandado de segurança; d) ausência de requisitos para a concessão da tutela de evidência; e) ausência de requisitos para a concessão de tutela liminar.

Diante do parecer ministerial, os autos foram novamente encaminhados para a Defensoria Pública, que se manifestou (fls. 94/102), aduzindo: a) que pretende tão somente a retirada da foto do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia, razão pela qual é o delegado de polícia daquela unidade a autoridade coatora; b) ser possível a concessão de tutela de evidência em sede de mandado de segurança, com fulcro no artigo 311, IV do CPC/15; c) estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que apresentou novo parecer (fls. 138/165), no qual alega: a) incompetência do juízo, uma vez que a providência pretendida teria efeitos para além do âmbito de atuação da autoridade coatora; b) decadência do direito líquido e certo alegado; c) inépcia da inicial por ausência de pedido de intimação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora; d) inépcia da inicial por ilegitimidade da autoridade coatora; e) ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, notadamente diante do fato de o réu ter sido absolvido diversas vezes por insuficiência probatória e ainda ter em curso ação penal, pendente de recurso, na qual foi condenado em 2ª instância pelo TJRJ.

Dada nova oportunidade para a Defensoria Pública se manifestar (fls. 172/174), essa que repisou seus argumentos já existentes nos autos.

Fundamento e decido.

A questão versa sobre a possibilidade de manutenção da foto de determinada pessoa no álbum de suspeitos da delegacia de polícia, malgrado tratar-se de pessoa que não ostente condenações e que foi

reiteradamente absolvida por este juízo em procedimentos onde se constatou que a exibição da foto do impetrante se deu ao arrepio da norma insculpida no artigo 226 do Código de Processo Penal.

De início, afasto a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo Ministério Público, na medida em que o impetrante esclareceu pretender a retirada de sua foto tão somente do álbum de suspeitos da 57^a Delegacia de Polícia. Desta maneira, é o Delegado Titular daquela delegacia a autoridade coatora a ser indicada no presente *mandamus*, uma vez que é ele o responsável pelas investigações em curso no aludido órgão, bem como pela administração das atividades ali desenvolvidas, estando aí inserida a criação, guarda e exibição do álbum de pessoas suspeitas da prática de crimes na região onde tem atribuição para atuar.

Aqui, devo anotar que não foi alegado e muito menos demonstrado que a foto do impetrante vem sendo exibida em diversas delegacias de polícia ou que decorre de ordem emanada do Secretário de Estado de Polícia Civil, fato esse que, se comprovado, poderia ensejar a necessidade de readequação da indicação da autoridade coatora. Tampouco é pretendida a retirada da foto do impetrante dos cadastros da SEPOL ou da SEAP, o que, igualmente, imporá o deslocamento da competência deste juízo.

Acrescente-se que é fato notório que o chamado álbum de suspeitos é criado em cada delegacia e abrange pessoas que supostamente teriam atuação naquela área. Por isso, não há que se falar em qualquer alcance da presente decisão para além da área vinculada à esfera de atuação da autoridade coatora apontada na inicial, na medida em que não há sequer notícia de que a foto do impetrante esteja inserida e venha sendo exibida em álbuns de suspeitos de outras delegacias de polícia e muito menos que venha sendo utilizada em algum tipo de procedimento de responsabilidade do Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Diante dos fundamentos acima exposto, tem-se por correta a indicação da autoridade coatora, sendo este juízo o competente para o julgamento do presente

writ. Na mesma esteira e diante dos mesmos fundamentos, não há se que falar em inépcia da inicial.

Afasto, também a prejudicial de mérito de decadência, na medida em que a foto do impetrante segue sendo exibida em diversos procedimentos investigativos, como comprova a documentação de fls. 103/130. Mais que isso, o pedido de retirada da foto do requerente foi feito através do ofício constante a fls. 47/48, o qual sequer foi respondido pela autoridade coatora, de forma que sequer teria se iniciado o prazo decadencial para a reivindicação do direito líquido e certo mencionado na inicial.

Passando à análise do mérito, tenho que o pano de fundo da presente demanda é a contraposição do direito individual à imagem e a aplicação do princípio da não culpabilidade, com o direito do Estado exercer o seu poder punitivo, iniciando suas ações através de uma investigação que leve à delimitação da autoria de determinado delito, cuja punição se pretenda.

Como se sabe, o direito à imagem constitui direito da personalidade, estando consagrado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, que dispõe:

*“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*
Grifos nossos

Da mesma forma, o artigo 20 do Código Civil trata do tema, assim estabelecendo:

*“Art. 20. **Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública**, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.**”* Grifos nossos

Portanto, da leitura dos dispositivos destacados, pode-se dizer que o direito à imagem constitui direito individual, com proteção feita pela legislação constitucional e infraconstitucional, sendo, em regra, inviolável, salvo de houver a autorização ou se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Não se trata, contudo, de direito absoluto, sendo que, além das hipóteses previstas no artigo 20 do Código Civil, tem-se por certo que pode ser relativizado em situações "voltadas ao interesse geral (fins didáticos, científicos, jornalístico), no âmbito do espaço público, especialmente de pessoas que exerçam atividades públicas ou famosas, sempre se vedando o abuso (ilustrativamente, STJ, 4ª turma, REsp 1.594.865, rel. min. Luiz Felipe Salomão, por unanimidade, j. 18.08.17)."¹

No caso da criação de álbum de suspeitos, não há nenhuma dúvida de que o direito à imagem pode ser relativizado. Assim, os órgãos responsáveis pela administração podem criar um álbum de suspeitos e utilizá-lo para fins de delimitação da autoria de determinados delitos, passando a exibir fotos a quem for capaz de fazer o ato de reconhecimento do objeto mostrado. E aqui, deve-se anotar que recentemente a jurisprudência vem avançando muito na forma de realização do reconhecimento fotográfico durante a fase inquisitiva, ocasião em que já se sedimentou a necessidade de aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal².

¹ Extraído de <https://www.migalhas.com.br/depeso/330606/o-direito-a-imagem-e-seus-contornos-na-jurisprudencia>.

² A jurisprudência do STJ sempre apontou no sentido de que "o reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato." Vide o HC 427.051/SC, julgado em 05.04.18. Todavia, o posicionamento no sentido de que as disposições do artigo 226 do CPP são meras recomendações passou foi revisto através do HC 598.886/SC, onde se entendeu que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

Por isso, deve ficar claro que não se pode buscar impedir que haja um álbum de suspeitos a ser utilizado pela polícia civil ou pelo Ministério Público. Entretanto, deve-se aprofundar na forma que esse é álbum é feito, estabelecendo-se critérios que permitam avaliar a legalidade das fotografias ali inseridas, perquirindo-se os motivos que levaram àquela inclusão e também buscando-se maiores informações sobre o tipo de foto que foi utilizada, a forma que foi tirada, a fonte de sua extração e a data. E tudo isso para saber se o direito à imagem poderia, naquele caso concreto, ser relativizado, com a preponderância do direito estatal de punir e de preservar a ordem pública violada através da prática de um crime.

Note-se que a prática na justiça criminal tem revelado que boa parte das fotografias utilizadas para a criação do álbum de suspeitos são aquelas tiradas quando, por algum motivo, determinada pessoa é presa ou conduzida à delegacia. Assim, aquela pessoa é recolhida a uma sala na delegacia policial responsável pela lavratura do flagrante ou pelo cumprimento do mandado de prisão preventiva, temporária ou prisão pena e em seguida é tirada uma fotografia. Essa, por sua vez, é feita da cintura pra cima e, geralmente, com uma fita métrica ao fundo, de forma que possa se saber a altura daquele acusado. Em seguida, aquela foto é lançada no portal de segurança, passando a ser utilizada para fins administrativos pela polícia civil, pelo Ministério Público e pela Secretaria de Administração Penitenciária. Entretanto, ao passo que aquela foto passa a ser utilizada para fins administrativos, ela também passa a ser utilizada no álbum de suspeitos, o que, como se verá, não é legal.

Com efeito, o artigo 20 do Código de Processo Civil admite que a foto de determinada pessoa seja utilizada se necessário à administração da justiça. Assim, clara está a possibilidade de que o preso seja fotografado para que seja adequadamente identificado nos registros policiais e para que possa ingressar e ser movimentado através do sistema carcerário. Todavia, o artigo 13 da 13.869/19 (lei de abuso de autoridade) possui a seguinte disposição:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO);

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Portanto, cotejando o artigo 20 do Código Civil com o artigo 13, inciso II da lei de abuso de autoridade, tem-se que, em sede policial, ninguém pode, sem que assim autorize, ter sua imagem captada para fins de que seja utilizada como meio de prova contra si, ficando aí abarcada a impossibilidade de utilização daquela foto para fins de inclusão em álbum de suspeitos.

É claro que haverá quem diga que o próprio artigo 20 do Código Civil admite a possibilidade de utilização de determinada fotografia para fins de manutenção da ordem pública, o que inegável. Entretanto, uma interpretação sistemática, baseada na análise do próprio artigo 20 do Código Civil, aliado ao artigo 13 da lei 13.869/19 e baseado no texto constitucional, que consagrada os princípios da presunção de não culpabilidade, do devido processo legal e da não auto incriminação permite afirmar que a foto de determinada pessoa tirada em sede policial somente pode ser utilizada em álbum de suspeitos se o fotografado expressamente assim autorizar e após ser informado de seu direito constitucional a não auto incriminação.

Aqui, anoto que a lei 12.037/09 disciplina a identificação criminal do civilmente identificado, sendo que o artigo 3º, inciso IV estabelece que:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

O artigo 5º do mesmo diploma legal ainda estabelece que:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Com efeito, a análise dos dispositivos em comento releva que, quando não for para fins estritamente administrativos, poderá haver a identificação criminal, que se dará através de processo datiloscópico e fotográfico e que poderá ocorrer se essencial às investigações policiais, desde que haja despacho da autoridade judiciária competente.

Neste sentido, é possível concluir que, somente mediante despacho fundamentado, que obedeça ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e que, além de não violar o artigo 13, inciso III da lei 13.869/19, ainda contenha a expressa autorização do fotografado e sua ciência que tem o direito de não produzir prova contra si mesmo, pode a autoridade policial fazer a foto e passá-la a incluir em álbum de suspeitos.

Lembre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade de condução coercitiva de réu ou investigado para fins de interrogatório, ocasião em que reconheceu que a regra do artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Assim, se determinada pessoa não pode ser conduzida coercitivamente para fins de interrogatório a ser feito em juízo ou em

sede policial; se o direito constitucional ao silêncio e a não auto incriminação deve ser sempre observado, é claro que o preso não pode ser obrigado a se permitir fotografar com vistas a, sem seu consentimento, ter sua foto inserida em álbum de suspeitos, passando a ser apresentada indistintamente a toda pessoa que vá até a delegacia de polícia se dizendo vítima de um crime.

Também merece destaque a lei 10.709/19 (Lei Geral de Proteção de dados), que disciplina “**o tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com **o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Naturalmente, a imagem de determinada pessoa se enquadra na ideia de dado pessoal, razão pela qual goza da proteção legal trazida pela lei 10.709/19, onde se consagra a ideia de inviolabilidade da imagem.

E assim, tem-se que, apesar de o artigo 4º, inciso III, alínea “a” da dita lei dizer que ela não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, o §1º do mesmo artigo 4º dispõe que:

“§1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

Portanto, de acordo com a Lei Geral de Proteção de dados, a utilização de uma imagem para fins de segurança pública deve ser feita através de medidas proporcionais, com a observância do devido processo legal e com a garantia dos direitos do seu titular.

Com efeito, para além de todas as questões que já foram levantadas até aqui e diante da ausência de regulamentação específica, é necessário que a jurisprudência se encarregue de traçar requisitos para que uma foto possa ser incluída no álbum de suspeitos e

possa ser considerada, pois somente assim estará sendo observado o devido processo legal.

Neste caminhar, tenho que é essencial que a criação do álbum de suspeitos seja tratada como ato administrativo da autoridade policial, sendo que toda foto que ali venha a ser inserida deve ter sua inserção baseada em decisão fundamentada, que observe o devido processo legal e na qual restem resguardados os interesses individuais envolvidos.

Note-se que a criação do álbum de suspeitos e a inserção de uma determinada foto neste álbum constitui verdadeiro ato administrativo de cunho decisório, razão pela qual deve obedecer a todos os requisitos dos atos administrativos. Por isso, a criação do álbum de suspeitos somente será válida se for emanada da autoridade competente, que deverá agir da forma prevista em lei, com a indicação da finalidade para a qual o ato se destina, os motivos que levaram àquele ato e o seu objetivo.

Não por menos o artigo 48 da lei estadual nº 5427/09, a qual "estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" preceitua que:

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

(...)

§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente,** podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.
Grifos nossos

Portanto, a criação de um álbum de suspeitos e a inserção de uma foto naquele álbum não pode ocorrer da maneira que vem sendo usualmente feita, isto é, sem qualquer critério ou sem qualquer controle. Ao contrário, ela deve decorrer de processo administrativo instaurado em atenção às normas legais supra mencionadas, de modo que se permita que haja o controle de legalidade do ato administrativo, a ser feito pela autoridade judiciária competente.

Apenas para exemplificar, dentre os inúmeros dados que devem constar no procedimento administrativo de criação de álbum de suspeitos e de inclusão de uma foto, tenho que a indicação da origem da foto é fundamental para análise da legalidade de sua inserção. E assim ocorre, pois além das usuais fotos tiradas quando alguém é preso em flagrante ou vai à delegacia de polícia, também há fotos decorrentes de compartilhamento de informações de inteligência entre outros órgãos estatais e que somente poderiam ser compartilhadas se houvesse requerimento expresso de compartilhamento, devidamente fundamentado. Por outro lado, poderia a autoridade policial se valer de fotos obtidas através de fontes abertas, sobretudo em redes sociais ou através de fotos feitos em locais abertos ao público ou através de mecanismos de reconhecimento facial por inteligência artificial, as quais prescindiriam de autorização do investigado para que fossem captadas e utilizadas.

Por isso, no que se refere às fotos tiradas durante uma prisão em flagrante ou por ocasião de comparecimento em sede policial, nenhuma dúvida tenho que de sua inserção no álbum de suspeitos somente pode ocorrer se o investigado tiver autorizado que fosse fotografado, sabedor de que aquela foto poderia ser utilizada em procedimento investigativo. Caso contrário, a foto tirada em delegacia somente pode ser utilizada para fins de identificação do acusado na via administrativa da secretaria de Administração Penitenciária ou afins. E mais: se a autoridade policial não adverte o acusado de que sua foto poderá ser utilizada em procedimento investigativo e, apesar disso, faz a fotografia e a insere em álbum de suspeito, poderá incorrer no crime de abuso de autoridade, pois uma vez preso ou conduzido à delegacia, o investigado tem naturalmente reduzida sua capacidade de resistência ao

ato. Afinal, quem irá esconder o rosto ou dizer que não permite ser fotografado estando sozinho e sem assistência jurídica em uma delegacia repleta de policiais que, por necessidade de sua profissão, devem estar armados?

Já no caso de fotografias extraídas dos sistemas de inteligência dos diversos órgãos estatais, é fundamental que seja possível aferir a forma que foram compartilhadas com a autoridade policial. Assim, deve constar dos autos o requerimento de compartilhamento, a fim de que se verifique se havia, de fato, procedimento instaurado e se o requerimento foi individualizado ou se foi feito se forma genérica e indiscriminada, com a violação de diversos direitos individuais. Bom exemplo disso seria o compartilhamento das fotos utilizadas nas carteiras de identidade das pessoas, as quais, no Rio de Janeiro, são armazenadas pelo Detran e que somente poderiam ser utilizadas em um álbum de suspeitos se a autoridade policial solicitasse, de forma fundamentada, o compartilhamento da imagem. Assim, não pode a autoridade policial simplesmente ingressar no sistema do Detran e obter todas as fotos de pessoas civilmente identificadas. Muito menos, pode o Detran compartilhar indistintamente seus arquivos de identificação civil com a Secretaria de Segurança ou com a Secretaria de Administração Penitenciária, uma vez que o compartilhamento de informações de inteligência depende de procedimento onde haja fundamentação idônea à prática daquele ato.

Já no que se refere às fotos extraídas de fontes abertas, tais como redes sociais, nenhuma dúvida há de que podem ser utilizadas pela autoridade policial, independentemente do consentimento do investigado. Afinal, se foi o próprio quem publicizou sua imagem, não pode invocar o direito à privacidade e intimidade em seu favor, pois assim estaria se aproveitando de sua própria torpeza. Entretanto, caso a autoridade policial queira quebrar o sigilo de dados de algum perfil de uma rede social, também terá que fazer o requerimento ao magistrado responsável por aquela demanda.

De toda sorte, seja no caso de fotografias obtidas através de fontes fechadas ou através de fonte abertas, é essencial que a autoridade policial em seu despacho fundamentado insira a data em que a foto foi

tirada ou, no caso de fotos extraídas de redes sociais, caso essa data não esteja disponível, que faça constar a data da publicação da imagem.

Por último, deve ser traçado o limite para que uma foto possa ser utilizada. É claro que apesar do princípio da não culpabilidade ser princípio constitucional, a formação de álbum de suspeitos não pode ser feita meramente com fotos de quem tenha condenação transitada em julgado. Por outro lado, não pode haver a inserção aleatória de fotos e tampouco a inserção de foto de alguém que nunca tenha notícia de ter praticado um crime similar ao que se investiga.

Com efeito, é importante para a legalidade do ato administrativo de criação do álbum de suspeitos e de inserção de uma fotografia que a autoridade policial fundamente por escrito e através de procedimento próprio a fundada suspeita que a fez concluir que aquela pessoa deva ter sua foto veiculada no álbum da delegacia. Assim, como já dito, não se pode abrir mão da fundamentação do ato administrativo e que sua motivação possa ser acessada não apenas pelos responsáveis pela investigação e seu controle, mas também pela defesa e pelo magistrado, cabendo a este último fazer o controle de legalidade daquele ato administrativo.

Apenas a título de exemplo, não pode a autoridade policial inserir no álbum de suspeitos da prática de crime de homicídio alguém que tenha sido acusado de crime de estelionato, pois nenhuma relação há entre os dois crimes. Caso opte por fazê-lo, deve expressamente revelar as razões que levaram àquela inserção de foto, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da não culpabilidade.

De igual forma, não pode a autoridade policial manter no álbum de suspeitos alguém que foi absolvido em sentença penal transitada em julgado e que não tenha contra si qualquer processo, devendo, neste caso, fazer a retirada da fotografia eventualmente existente no álbum, eis que o motivo ensejador do ato administrativo não existirá mais, aplicando-se para tanto a teoria dos motivos determinantes.

Neste ponto específico, tenho que seria de suma importância que o legislador se incumbisse de aprimorar

o alcance do acesso e utilização de dados referentes a processos penais, de forma que determinada pessoa que porventura tenha sua foto nos cadastros dos órgãos de persecução pudesse mais facilmente postular a retirada de seus dados, evitando o seu compartilhamento e exibição de forma aleatória e indiscriminada.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a formação do álbum de suspeitos e a inserção de fotos neste álbum deve ser vista como ato administrativo, através do qual a autoridade policial, mediante decisão fundamentada, deverá aclarar os elementos que criaram a fundada suspeita de que aquela pessoa cuja foto se inseriu possa ser a autora de determinada espécie de crime, sendo que, nos casos de fotos extraídas de fontes fechadas, a foto deverá ser veiculada mediante autorização do fotografado, ocasião em que deverá haver o respeito aos princípios do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade, dispensada tal autorização na hipótese de fotografias extraídas de fontes abertas, devendo, em qualquer hipótese, haver a indicação da data da foto ou de sua publicação e a forma pela qual foi obtida, ficando as razões do ato administrativo disponíveis para consulta junto à delegacia de polícia, conferindo ao álbum de suspeitos o mesmo acesso que é dado aos inquéritos policiais, inclusive com a possibilidade de requisição dos registros e das razões do ato durante o processo criminal em curso no juízo natural da causa, a fim de que haja o controle de legalidade do ato administrativo.

Feitas todas essas ponderações, passo ao caso concreto. De plano, observo que a concessão de tutela de evidência em sede de mandado de segurança é matéria controvertida, sendo que, a princípio, entendo que se trata de instituto de difícil compatibilidade com o presente *writ*, pois a evidência do direito é fundamento do pedido principal e não do pedido cautelar. Desta forma, analisarei o requerimento da parte autora tão somente à luz dos dispositivos legais pertinentes à tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer a presença dos requisitos instituídos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de existência do direito

material afirmado pelo demandante (artigo 300, caput, CPC); o perigo de dano iminente para o direito material, resultante da demora do processo (artigo 300, caput, CPC); e a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela antecipada (artigo 300, § 3º, CPC).

Analisando-se os documentos juntados aos autos pela parte autora e aliando-se a isso o fato de que este magistrado é titular da única Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, tendo julgado e absolvido o impetrante em diversas oportunidades, sendo que algumas delas foram colacionadas a fls. 123/128, percebe-se que a foto do impetrante segue sendo reiterada e aleatoriamente veiculada pela autoridade coatora no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia Policial, mesmo após as diversas absolvições feitas por este juízo e também após a decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 619.327/RJ, ocasião em que foi reconhecida a ilegalidade nos atos de reconhecimento do impetrante.

Note-se que a foto do acusado que é estampada no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia Policial não possui a indicação de onde foi retirada e tampouco a data em que foi feito o registro. Muito menos há qualquer menção de que o impetrante tenha consentido que aquela foto fosse retirada e viesse a ser compartilhada para fins de investigação penal.

A análise da FAC do impetrante indica que esse foi preso em flagrante uma única vez, sendo que tal fato ocorreu no dia 11.07.16. Assim, é bastante provável que a foto tenha sido obtida nesse dia, motivo pelo qual não há motivo para que, quase 05(cinco) anos depois, a mesma foto siga sendo apresentada no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia.

Mas não é só. Ainda de acordo com a FAC do impetrante, esse foi absolvido por sentença transitada em julgado da imputação de receptação oriunda de sua prisão em flagrante, tendo aquela decisão transitado em julgado em 27.02.2020. Ademais, o impetrante foi absolvido diversas vezes por este juízo das acusações de roubo que decorreram do reconhecimento da foto inserida no álbum de suspeitos da 57ª delegacia de polícia. Assim, pergunta-se à autoridade policial e

espero que tal questão conste na resposta ao pedido de informações que lhe será enviado: de qual crime o Sr. **TIAGO VIANNA GOMES** é suspeito e por qual motivo sua foto ainda continua a ser exibida no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia, mesmo após a solicitação de retirada feita pela Defensoria Pública. Qual é o critério adotado pela autoridade policial para tanto? O álbum de suspeitos individualiza o crime do qual é pessoa é suspeita ou é apresentado indistintamente para qualquer vítima de qualquer crime.

Aqui, anoto que em julgamentos nesta comarca, já pude constatar que a foto do **Sr. TIAGO VIANNA GOMES** foi inserida até mesmo no mosaico de suspeitos de prática de crimes sexuais, sendo que, como bem mostram os mosaicos que instruem o presente mandado de segurança e os mosaicos de fls. 129/130, sua foto é exibida em diversos procedimentos, inclusive para fatos ocorridos no ano corrente, isto é, quase 05 (cinco) anos após a foto de TIAGO ter sido tirada. Por isso, novamente indago: por qual motivo a foto de **TIAGO VIANNA GOMES** também é exibida em inquéritos que apuram crimes sexuais? E até quando a sua foto será exibida o apontando como suspeito de crimes recentes? Quantas absolvições devem ocorrer para que sua foto deixe de ser exibida?

Acrescento, também, que embora ainda não seja possível ter absoluta certeza sobre a forma de inserção das fotos do impetrante no álbum de suspeitos, certo é que ao longo da carreira deste magistrado nunca verifiquei que alguém foi fotografado em sede policial mediante a assinatura de termo de consentimento e após ser informado sobre a possibilidade de se recusar e de não se auto incriminar. Da mesma forma, nunca tive conhecimento de que a criação do álbum de suspeitos de uma delegacia seja feita através de procedimento próprio e pormenorizado e que a inserção de uma foto tenha alguma formalidade ou muito menos motivação, ainda que sucinta.

Assim, é bastante provável que esse seja o caso de TIAGO, cuja foto constante no presente procedimento atende ao padrão clássico, consistindo em registro feito por ocasião de uma prisão em flagrante e para fins administrativos e que, sem o consentimento da pessoa e sem qualquer despacho fundamentado da autoridade policial acaba sendo inserida no álbum de suspeitos da delegacia, ali permanecendo por anos a fio.

Por oportuno, anoto que, dentre os inúmeros processos que o impetrante já respondeu, ainda há um onde ainda correr risco de ser condenado, não obstante tenha sido absolvido por este magistrado. E isso porque, no processo nº 0019281-62.2019.8.19.0036, após ser absolvido em primeira instância, o impetrante foi condenado por 2 votos a 1 em 2ª instância. Assim, pendente está o julgamento de embargos infringentes, ocasião em que é possível que a sentença absolutória deste magistrado seja restabelecida.

De toda, o aludido processo apenas revela o tamanho do risco ao qual o impetrante vem se submetendo dia após dia e em razão do ilegal atuar da autoridade coatora. Ora, o impetrante é uma pessoa negra, de baixa renda e com características físicas similares a tantas outras pessoas que são igualmente negras e de baixa renda e que, por circunstâncias da vida, se envolvem em práticas criminosas.

Por isso, é natural que a exibição indistinta de sua foto nos inúmeros inquéritos policiais em curso na 57ª Delegacia de Polícia implicará, em muitas vezes, no seu reconhecimento fotográfico. E o mesmo poderia ocorrer com qualquer pessoa parecida com o impetrante, pois a falibilidade da memória humana, aliada à inobservância das normas processuais penais pela autoridade policial e à falta de investigação adequada do fato criminoso naturalmente levará a vários reconhecimentos ilegais, fazendo com que o impetrante siga, pelo resto de sua vida, respondendo a processos por roubo. E aí, naturalmente, em algum momento será reconhecido também em juízo e talvez condenado por quem não tem uma visão mais ampla do seu caso e está distante da Comarca, acreditando que o reconhecimento baseado em uma foto de 2016 e através da palavra exclusiva da vítima possa ser idôneo para condenação de quem reiteradamente foi declarado inocente.

Entretanto, a condenação do impetrante no processo nº 0019281-62.2019.8.19.0036 nada mais é do o infeliz resultado decorrente da materialização das arbitrariedades que o impetrante vem sofrendo em razão do ilegal atuar da autoridade coatora. E isso porque a cada exibição ilegal da foto do impetrante, esse se vê inserido involuntariamente em uma brincadeira de roleta

rusa. E nesse tipo de brincadeira, em algum momento o desfecho é trágico.

Logo, com base em juízo de probabilidade formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito a ter sua foto excluída do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia afirmado pelo(a) demandante (artigo 300, caput, CPC).

A situação de fato exposta na petição inicial, por seu turno, importa, em virtude da demora natural do processo, perigo de dano iminente para o direito material afirmado, na medida em que o perigo alegado decorre de dados concretamente demonstrados - e não de mero temor subjetivo -, além de ser capaz de provocar grave prejuízo à parte autora (artigo 300, caput, CPC). Afinal, dia após dia a foto de **TIAGO VIANNA GOMES** segue sendo apresentada pela 57ª Delegacia de Polícia, sem base em qualquer elemento concreto, gerando a possibilidade de inúmeros processos que decorrem de reconhecimentos que, além de tudo, ainda são feitos ao arrepio do artigo 226 do Código de Processo Penal.

É patente, ademais, a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela antecipada, por ser nitidamente possível, na eventualidade de sua revogação, o retorno à situação de fato anterior à sua concessão (artigo 300, § 3º, CPC), bastando para tanto reinserir a foto de **TIAGO VIANNA GOMES**, no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia.

Posto isso, reputo presentes, no caso, os requisitos legais para a concessão liminar e, por conseguinte, CONCEDO a liminar para determinar o delegado de polícia da 57ª Delegacia exclua a imagem de **TIAGO VIANNA GOMES** do cadastro de suspeitos da da 57ª Delegacia de Polícia Civil, vedando-se, por consequência lógica, a exibição de sua fotografia em qualquer procedimento referente a qualquer crime em apuração e que tenha ocorrido dentro do limite territorial da Comarca de Nilópolis, fixando-se o prazo de 48 horas para efetivação da ordem, contado da intimação da presente decisão (artigo 231, § 3º, CPC e enunciado nº 271 do FPPC), sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, § 3º, parte final, c/c

artigos 297, parágrafo único, e 519, todos do CPC), de representação junto ao órgão correicional da PCERJ e de busca e apreensão do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia.

Intime-se o delegado titular da 57ª Delegacia de Polícia, a fim de que a autoridade coatora seja notificada e preste as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nilópolis, 08 de setembro de 2021.

ALBERTO FRAGA
Juiz de Direito